

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS

Luana Galetti Rafael¹

RESUMO: Com este artigo buscou-se realizar um estudo sobre a aplicabilidade das imunidades tributárias acerca dos templos religiosos, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, b, garante o respectivo benefício fiscal. Este estudo tem a finalidade de apresentar o que é o culto religioso e a abrangência dessa imunidade, pois não são todos os templos que são considerados entidades religiosas. Custa ressaltar que a finalidade da não exigência de impostos é de não criar obstáculos à efetivação do direito fundamental, que é a liberdade de crença e a liberdade de culto. Portanto, é para viabilizar esse direito fundamental, abrangendo a crença e o culto.

Palavras-chave: Imunidade Tributária. Templos religiosos. Liberdade de culto.

1INTRODUÇÃO

A imunidade tributária é atribuída aos entes políticos – municípios, estados, Distrito Federal e União – o poder de tributação (artigo 145 da Constituição de 1988). Este poder engloba também a concessão de imunidades tributárias, isso quer dizer que determinados grupos não devem pagar impostos. É o que ocorre, por exemplo, com organizações religiosas.

A imunidade tributária aos templos de qualquer culto, disposta pelo artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, garante que qualquer entidade de cunho religioso seja imune a todo tipo de impostos governamentais no Brasil. Importante

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail luanagaletti@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo.

¹ Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Tributário pela Faculdade “Antônio Eufrásio de Toledo”. e-mail analaura.martelli@gmail.com. Orientadora do trabalho.

destacar que essa imunidade não envolve apenas os impostos do tempo onde acontecem as cerimônias religiosas, mas abrange também os serviços e as rendas que tem ligação com a sua entidade mantenedora.

A imunidade religiosa foi criada com o objetivo de garantir a liberdade de crença e promover uma igualdade entre elas. Desse modo, está previsto no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal que está vedada a cobrança de impostos sobre os templos de qualquer culto.

A Constituição Federal além de conceder a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, também tem a intenção de garantir a liberdade religiosa, sendo este o motivo crucial para o desenvolvimento da respectiva imunidade.

Desta forma, é de extrema relevância preservar esta regra imunitória, primeiramente por respeito à Constituição Federal e em segundo como uma forma de respeito à liberdade de crença e de culto, para que gere o funcionamento dos templos por haver uma garantia constitucional.

2 DESENVOLVIMENTO

A nossa Constituição Federal de 1988, garante, em seu artigo 150, VI, b, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto. Esse direito também é previsto no art. 5º, IV, da Carta Magna, que assim dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Acerca do tema, dispõe Sabbag (2016, p. 1523):

A liberdade religiosa significa que o cidadão poderá professar a fé, no culto e templo que lhe aprouverem, ou, ainda, não devotar preces a nenhuma religião, em livre escolha. Para demonstrar a dimensão da liberdade religiosa no Brasil, tenho-me valido de uma máxima, em paráfrase, com certo tom jocoso: Entre nós, brasileiros: crer ou não crer... eis a opção!..

A liberdade religiosa significa dizer que todo indivíduo tem a liberdade de escolha de sua crença, podendo aderir a uma religião e exercer o respectivo culto dela, bem como não optar por nenhuma religião, uma vez que o direito a religião não exclui o ateísmo. É o que se entende quando se fala em “liberdade religiosa”, quer dizer que o sujeito tem livre escolha para optar por aquilo que ele bem entender.

É por conta disso que surge a regra imunitória prevista na nossa Constituição Federal, para que não haja qualquer meio que impeça a usufruição da liberdade de culto, uma vez que seria contraditório o Estado permitir o livre arbítrio do cidadão para a escolha de sua religião, mas cobrar o uso desse direito, o que causaria uma dificuldade e diminuição dos cultos.

Segundo o STF, no julgamento da ADI 939:

A imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contensão do arbítrio do Estado na medida em que este postulou da Constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas.

Isso significa que as imunidades são garantias constitucionais que asseguram a liberdade de culto prevista na Constituição Federal e na Carta Magna, conforme já citadas.

Por fim, é válido destacarmos uma proposta de Emenda Constitucional que atualmente esta sendo discutida no Senado com a finalidade de abolir a Imunidade Constitucional das Entidades Religiosas cujos argumentos são de que muitas igrejas possuem um capital maior do que muitas empresas grandes, e também, fazem a seguinte interrogação: Porque as pessoas que vão às igrejas pagam impostos e a igreja não?

A princípio, o STF mantém o posicionamento de não retirar a imunidade religiosa, uma vez que se trata de cláusula pétrea.

Conclui-se, portanto, que o Estado concede esse benefício para o cidadão a fim de não restringir um próprio direito que é previsto na nossa Constituição Federal. Além disso, atualmente, as imunidades tributárias aos templos religiosos não se restringem apenas aos edifícios propriamente ditos, aplicando-se aos bens que estão correlacionados a eles. Porém, é imprescindível que se analise a destinação a ser dadas às rendas, patrimônios e serviços dessas entidades, sendo fator determinante para que haja ou não direito ao privilégio constitucional imunizante, sendo devido a

reversão dos valores obtidos com atividades distintas ao culto para as entidades religiosas.

2.1 O Alcance da Imunidade

Como a Constituição Federal faz menção ao culto, é necessário entendermos o significado dele para estudarmos o que é abrangido pelo benefício fiscal.

Em sentido estrito, o templo é o local onde são realizados os cultos. Mas hoje, em sentido amplo, o culto se trata comumente de um prédio ou edificação pública incluindo o terreno destinado ao culto religioso. Com isso, devemos entender que a imunidade religiosa não alcança apenas o local físico onde são realizados os cultos, mas tudo o que é ligado a ele, que tenha finalidade religiosa. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade religiosa não alcança apenas o templo, mas todos os imóveis ligados a ele. Porém, é necessário que não haja qualquer finalidade econômica.

A respeito do assunto, dispõe Alexandre (ALEXANDRE, 2015, p. 242):

O patrimônio das instituições religiosas abrange seus bens imóveis e móveis, desde que afetados a essas finalidades – vale dizer, o prédio onde se realiza o culto, o lugar da liturgia, o convento, a casa do padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis.

A renda considerada imune é aquela que decorre da prática do culto religioso, compreendendo as doações dos fiéis bem como as consequentes de aplicações financeiras, pois estas visam à preservação do patrimônio da entidade.

A respeito dos bens que são alcançados pela imunidade, é importante explorarmos alguns pontos abarcados pelo nosso Direito. Como no caso de imóveis da igreja que são alugados para terceiro, é importante esclarecer que só gozarão da imunidade se preencherem dois requisitos: se os lucros forem revertidos para a entidade religiosa e se houver livre concorrência. Isso porque a imunidade tutela apenas a liberdade de culto e não a liberdade empresarial.

Mas, já ao contrário, no caso de imóveis de terceiros que são alugados pela igreja, há alguns pontos importantes que devem ser citados para entender o assunto.

Neste caso, por mais que o terceiro tenha estabelecido no contrato de locação que os tributos ficarão por conta do locatário, além do tributo ser direto, a cláusula não é oponível em relação ao fisco, pois só vincula as partes, isso quer dizer que a respectiva cláusula não tem força para afastar a disposição legal, tendo em vista que essa obrigação compete ao proprietário.

É o que prevê o artigo 123, do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como o benefício fiscal é dado para não impedir a liberdade religiosa, não é possível falar nesta imunidade quando o tributo tem como destinatário terceiro diverso da entidade quando não revertidos para a entidade. Portanto, os templos que possuem finalidade econômica para terceiros, não gozam da referida imunidade, como, por exemplo, o caso dos cemitérios privados, por mais que se tenha uma discussão sobre o caso, é necessário analisar a destinação do dinheiro quando se compra os bens utilizados para tal, e com essa análise, é possível concluir que o dinheiro é dado a terceiro que faz a venda dos bens utilizados no respectivo cemitério.

Além disso, é importante destacar que não são todos os templos que são considerados como entidades religiosas, e por conta disso, não recebem o benefício fiscal, como é o caso das lojas maçônicas, uma vez que estabelece em seu Estatuto, no artigo 1º, que não são entidades religiosas, desta forma, não gozam de imunidade.

Por fim, é válido destacarmos uma proposta de Emenda Constitucional que atualmente esta sendo discutida no Senado com a finalidade de abolir a Imunidade Constitucional das Entidades Religiosas cujos argumentos são de que muitas igrejas possuem um capital maior do que muitas empresas grandes, e também, fazem a seguinte interrogação: Porque as pessoas que vão às igrejas pagam impostos e a igreja não?

A princípio, o STF mantém o posicionamento de não retirar a imunidade religiosa, uma vez que se trata de cláusula pétrea.

Conclui-se, portanto, que o Estado concede esse benefício para o cidadão a fim de não restringir um próprio direito que é previsto na nossa Constituição Federal. Além disso, atualmente, as imunidades tributárias aos templos religiosos não se restringem apenas aos edifícios propriamente ditos, aplicando-se aos bens que estão correlacionados a eles. Porém, é imprescindível que se analise a destinação a ser dada às rendas, patrimônios e serviços dessas entidades, sendo fator determinante para que haja ou não direito ao privilégio constitucional imunizante, sendo devido a reversão dos valores obtidos com atividades distintas ao culto para as entidades religiosas.

3 CONCLUSÃO

A imunidade é uma limitação aos entes políticos de tributar, garantia esta prevista na Constituição Federal de 1988. Isto quer dizer que a pessoa ou a instituição contemplada não podem sofrer tributação, uma vez que é um direito público subjetivo concedido as mesmas.

A relevância das atividades realizadas nas organizações religiosas é o motivo para esta regra imunitória uma vez que possuem interesse coletivo, merecendo, assim, a proteção pelo Estado através da CF/88. E é por isso que esta regra deve ser de aplicação imediata, por uma questão lógica constitucional, pois com a imunidade o ente político não possui poder de tributação em relação ao patrimônio, a renda e aos serviços dessas instituições.

A imunidade dos templos de qualquer culto preconizada no artigo 150, IV, b da Constituição, engloba somente os impostos. Ainda, esta imunidade esta limitada ao patrimônio, renda e serviços ligados à atividade fim das entidades, e caso haja um desvirtuamento da atividade fim, a imunidade não terá aplicabilidade.

Assim, é cristalino que tal instituto surgiu com a finalidade de proteger grandes valores contidos em princípios constitucionais, como o da liberdade religiosa, proteção da cultura e da propagação da religião.

O presente trabalho propôs um breve apontamento acerca do tema a partir da garantia constitucional conferida aos templos religiosos e a importância que a mesma gera, expondo a extensão dessa imunidade e a aplicabilidade dela.

Por fim, é importante ressaltar a importância de respeitar essa imunidade em relação aos templos religiosos. Este é um meio de incentivar a religião, conforme a Constituição Federal protege, e também de tratar as crenças de uma maneira igualitária, uma vez que essa imunidade não faz qualquer diferença entre as religiões, favorecendo assim o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SABBAG, Eduardo; **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.